



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 3.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries	Kz	1.850.00
A 1.ª série	Kz	700.00
A 2.ª série	Kz	700.00
A 3.ª série	Kz	650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

AVISO

Por motivo de força maior e enquanto não se normalizar a situação prevalente nos serviços Técnicos da Imprensa Nacional — U. E. E., as 3 séries do «Diário da República», passarão a publicar-se às Segundas-feiras e Sábados de cada semana.

SUMARIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 16/86:

Aprova o Regulamento sobre a Assistência Médica e Medicamentosa na República Popular de Angola. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente regulamento.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 16/86

de 9 de Agosto

Considerando a política nacional de saúde definida pelo Bureau Político do M. P. L. A. nos primeiros momentos da existência da República Popular de Angola e pelo Conselho da Revolução através da Lei n.º 9/75, de 13 de Dezembro, que cria o Serviço Nacional de Saúde.

Considerando que dessa política se destacam os princípios da unicidade e do carácter estatal do Serviço Nacional de Saúde, da participação activa das popu-

lações organizadas na definição e solução dos problemas de saúde, da orientação profiláctica e da prioridade à medicina preventiva.

Considerando a reafirmação feita pelo I Congresso Extraordinário do MPLA-Partido do Trabalho, realizado em Dezembro de 1980, ao considerar válidos os objectivos anteriores e a orientação dada sobre a necessidade de se definir uma política de medicamentos que possibilite a satisfação das necessidades essenciais das populações com a sua participação nas despesas.

Tendo em conta o desenvolvimento actual do sector e a disponibilidade de se dar imediata execução dessa última orientação.

Ao abrigo do artigo 59.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea f) do artigo 53.º da mesma lei, o Conselho de Ministros delibera e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento sobre a Assistência Médica e Medicamentosa na República Popular de Angola, que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2.º — Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente regulamento.

Art. 3.º — As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação ao disposto no presente regulamento, serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde.

Art. 4.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Abril de 1986.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**REGULAMENTO SOBRE A ASSISTÊNCIA
MÉDICA E MEDICAMENTOSA
NA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA**

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

ARTIGO 1.º

Define-se como estruturas do Serviço Nacional de Saúde (SNS), o conjunto de unidades sanitárias e de programa de saúde do Ministério da Saúde, bem como as unidades afins das empresas estatais, mistas, privadas ou cooperativas, devidamente inscritas e autorizadas a funcionar sob o controlo do Ministério da Saúde.

ARTIGO 2.º

Define-se como assistência médico-sanitária, o conjunto de actos médicos ou paramédicos, preventivos, curativos e de reabilitação, gerais ou especializados, nomeadamente o desenvolvimento de programas de saúde, consultas, exames clínicos, exames complementares de diagnóstico, atendimento em serviço de urgência, hospitalização ou internamento, intervenções cirúrgicas de grande ou pequena cirurgia e outros actos clínicos ordenados pelos técnicos de saúde do Serviço Nacional de Saúde.

ARTIGO 3.º

Define-se como assistência medicamentosa na assistência médica preventiva, curativa ou de reabilitação, a prescrição e utilização adequada de fármacos, produtos médico-cirúrgicos e próteses.

ARTIGO 4.º

Define-se como material médico-cirúrgico, todo o material utilizado em consultas, exames clínicos, exames complementares de diagnóstico, no atendimento em serviços de urgência, hospitalização ou internamento, intervenções cirúrgicas de grande e pequena cirurgia e todos os apósitos, acessórios e utensílios, tais como agulhas, seringas, espátulas, termómetros e outros.

ARTIGO 5.º

Define-se como prótese, a substituição ou adição por ou de uma peça artificial a um órgão do corpo ou parte dele, por lesão ou amputação parcial ou total do mesmo.

ARTIGO 6.º

Define-se como medicamento, toda a substância que entra na composição de um produto farmacêutico destinado a modificar um sistema fisiológico, ou um estado patológico, em benefício da pessoa que o recebe.

ARTIGO 7.º

Define-se como assistência preventiva, todo o esforço organizado com vista à promoção e à protecção da saúde, assim como à prevenção e à despistagem precoce da doença, da enfermidade ou da invalidez.

CAPÍTULO II

DAS ESTRUTURAS ASSISTENCIAIS

ARTIGO 8.º

A assistência médico-sanitária é processada pelo Serviço Nacional de Saúde através das seguintes estruturas:

- a) hospitais gerais e especializados;
- b) centros de saúde gerais e especializados;
- c) leprosas;
- d) postos de saúde;
- e) áreas de promotores de saúde rurais;
- f) unidades sanitárias de empresas, serviços ou cooperativas;
- g) depósitos;
- h) farmácias;
- i) postos de venda de medicamentos.

ARTIGO 9.º

A assistência médico-sanitária poderá também ser processada através de programas de saúde, concebidos para esse efeito ou em estruturas de empresas estatais, mistas, privadas ou cooperativas, desde que devidamente autorizadas e sob controlo do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

ARTIGO 10.º

A assistência a ser prestada nas estruturas ou através dos programas previstos nos artigos 8.º e 9.º do presente regulamento, compreenderá:

- a) assistência de prevenção e promoção da saúde;
- b) assistência médico-cirúrgica;
- c) assistência de reabilitação;
- d) cuidados paramédicos;
- e) fornecimento de medicamentos, produtos médico-cirúrgicos e próteses.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

ARTIGO 11.º

São gratuitos todos os actos de assistência médica e paramédica que forem prestados nas estruturas do Serviço Nacional de Saúde, cujos beneficiários sejam:

- 1 — Cidadãos Angolanos;
- 2 — Cidadãos estrangeiros nas seguintes condições:
 - a) cooperantes abrangidos por acordos neste âmbito;
 - b) estrangeiros residentes sem contrato de cooperação, abrangidos pela legislação laboral em vigor na República Popular de Angola;
 - c) estrangeiros residentes, dependentes da Secretaria de Estado dos Assuntos Sociais;
 - d) estrangeiros, que sejam dadores de sangue na República Popular de Angola;
 - e) membros dos Movimentos de Libertação Nacionais, legalmente reconhecidos na República Popular de Angola.

ARTIGO 12.º

1. O custo dos actos de assistência médica e paramédica prestados aos cidadãos não abrangidos no nú-

mero 2 do artigo 11.º, será estabelecido em moeda nacional com base num preço de actos médicos e medicamentosos prestados nas estruturas do SNS.

2. O pagamento do custo dos actos prestados nas condições deste artigo será feito em moeda convertível, ao câmbio legal que for estabelecido na data do processamento das respectivas facturas.

3. Serão estabelecidos conjuntamente com os órgãos competentes da Economia os mecanismos e as disposições legais que visem a cobrança, arrecadação e destino dos valores cobrados nas condições deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA MEDICAMENTOSA

SECÇÃO I

Da prestação

ARTIGO 13.º

A prestação da assistência medicamentosa nas estruturas do SNS, destinada aos cidadãos angolanos e estrangeiros, terá carácter:

- a) gratuito;
- b) de comparticipação (preço do custo);
- c) de pagamento integral (preço retalhista).

SECÇÃO II

Da gratuitidade

ARTIGO 14.º

É gratuita a assistência medicamentosa que for prestada nos seguintes casos:

1 — Nos serviços de urgência, hospitalização ou internamento;

2 — No regime ambulatorio, aos grupos seguintes:

- a) crianças com menos de 5 anos;
- b) grávidas;
- c) antigos combatentes, controlados pela SEAC;
- d) internados em lares de 3.ª idade, incapacitados físicos, mentais e outros, controlados pela SEAS;
- e) populações deslocadas, controladas pela SEAS;
- f) estudantes internados em lares e escolas provisórias;
- g) dadores de sangue controlados pelo Centro Nacional de Sangue e estruturas dependentes;
- h) trabalhadores sinistrados (acidentes e doenças profissionais);
- i) grupos populacionais afectados em casos de calamidades e catástrofes.

3 — Aos doentes atendidos em regime ambulatorio, seguidos pelos serviços competentes e afectados pelos grupos de patologia seguintes:

- a) foro oncológico;
- b) foro neuropsiquiátrico grave, tais como:
 - psicoses;
 - alcooolismo;

dependência de drogas;
atraso mental.

- c) tripanossomíase ou doença do sono, tuberculose e lepra;
- d) malformações congénitas.

ARTIGO 15.º

É gratuita a assistência medicamentosa que for prestada aos grupos populacionais definidos no n.º 2 do artigo 11.º, deste regulamento.

ARTIGO 16.º

A assistência medicamentosa gratuita será somente processada nas estruturas do SNS conforme se definem nos artigos 8.º e 9.º, do presente regulamento, mediante prescrição médica ou de técnico de saúde devidamente autorizado.

SECÇÃO III

Da comparticipação (preço do custo)

ARTIGO 17.º

1. A assistência medicamentosa por comparticipação processa-se através da requisição da empresa, serviço ou cooperativa, feita ao SNS e pela entrega dos fármacos ou produtos médico-cirúrgicos, mediante o pagamento do seu custo.

2. Os produtos adquiridos nos termos deste artigo serão somente revendidos aos trabalhadores e agregado familiar directo ao preço do seu custo.

ARTIGO 18.º

As requisições referidas no artigo anterior, número 1, serão elaboradas pelas unidades sanitárias das respectivas empresas, serviços ou cooperativas, que estejam devidamente inscritas e autorizadas a funcionar pelo SNS, serão dirigidas às Delegações Provinciais de Saúde e serão visadas pelos directores dos órgãos requisitantes.

ARTIGO 19.º

1. Desde que o plafond do Ministério da Saúde não seja afectado e seja autorizado pelos órgãos competentes, também poderá ser implantado o sistema de importação directa de medicamentos ou produtos médico-cirúrgicos pelas empresas, serviços ou cooperativas interessadas e desde que estas se encontrem em condições legais de funcionamento.

2. A implantação do sistema indicado neste artigo obriga a obtenção do aval do Ministério da Saúde e os medicamentos ou produtos médico-cirúrgicos importados nestas condições, só poderão ser vendidos nas condições que estabelece o n.º 2 do artigo 17.º, deste regulamento.

ARTIGO 20.º

Os medicamentos ou produtos médico-cirúrgicos a fornecer pelas Delegações Provinciais nas condições deste regulamento e bem como da sua eventual importação, deverão atender o nível do técnico ou técnicos de saúde da respectiva empresa, serviço ou cooperativa, o número de trabalhadores que ela possua e o agregado familiar directo, bem como a quantidade e tipo do medicamento ou de produtos médico-cirúrgicos.

SECÇÃO IV

Do pagamento integral (preço retalhista)

ARTIGO 21.º

1. A assistência medicamentosa que é paga integralmente, processa-se através da venda ao preço do retalhista, em farmácias ou Postos de venda oficial de medicamentos, bem como das unidades sanitárias das empresas, serviços ou cooperativas, autorizadas, considerando-se as limitações constantes do artigo 20.º e das que eventualmente venham a ser definidas sobre a matéria.

2. A modalidade prevista no número anterior deste artigo, iniciar-se-á nas zonas urbanas e peri-urbanas onde já existam unidades de venda autorizadas.

3. A assistência medicamentosa prevista neste artigo poderá também processar-se sob a forma de venda directa e sem prescrição médica ou de técnico de saúde autorizado, apenas e exclusivamente para o tipo de produtos e nas quantidades definidas pelo Ministério da Saúde.

ARTIGO 22.º

As despesas de assistência medicamentosa de pagamento integral serão custeadas:

- 1 — Em relação aos cidadãos angolanos — pelos beneficiários, seus familiares directos ou tutelados, devendo o pagamento ser feito em moeda nacional;
- 2 — Em relação aos cidadãos estrangeiros — pelos beneficiários, devendo o pagamento ser feito em moeda convertível, nas condições já definidas no artigo 12.º do presente regulamento.

SECÇÃO V

Da aquisição de próteses

ARTIGO 23.º

A aquisição de próteses nas estruturas do SNS, deverá obedecer, em relação a grupos populacionais definidos, os seguintes critérios e condições:

- 1 — Cidadãos angolanos:
 - a) serão fornecidos ao preço de venda ao público — próteses estomatológicas, auditivas, armações e lentes oftalmológicas;
 - b) serão fornecidas gratuitamente todas as outras próteses não consignadas na alínea anterior.
- 2 — Cidadãos estrangeiros:
 - a) para os grupos definidos nas alíneas a), c), d) e e), do n.º 2 do artigo 11.º, serão fornecidas ao preço de venda ao público e pagas em moeda convertível;

- b) para o grupo definido na alínea b) do n.º 2, do artigo 11.º, serão fornecidas ao preço de venda ao público e pagas em moeda nacional.

ARTIGO 24.º

A aquisição de próteses estomatológicas, auditivas e armações de lentes oftalmológicas, destinadas aos casos sociais, eventualmente a considerar, deverão ser canalizados ao Ministério da Saúde pelas estruturas competentes da Secretaria de Estado dos Assuntos Sociais e da Secretaria de Estado dos Antigos Combatentes, respectivamente, conforme os casos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO FINANCEIRA

ARTIGO 25.º

A gestão financeira das farmácias e outras unidades do SNS, de venda ao público, rege-se-á pela legislação vigente sobre a matéria.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLO E DAS SANÇÕES

ARTIGO 26.º

1. Fica proibida a venda nas farmácias e unidades de venda ao público, de conjuntos ou quantidades de medicamentos, produtos ou materiais médico-cirúrgicos em quantidades superiores às estipuladas pelo Ministério da Saúde.

2. Incluem-se nesta proibição o atendimento de requisições das unidades sanitárias autorizadas das empresas, serviços ou cooperativas.

3. A proibição contida neste artigo abrange os importadores, entidades individuais ou colectivas que não estejam autorizadas pelo Ministério da Saúde.

ARTIGO 27.º

Nenhum medicamento, produto ou material médico-cirúrgico poderá ser posto à venda sem que seja visível ao público o preço pelo qual deve ser adquirido.

ARTIGO 28.º

As transgressões às disposições contidas neste regulamento serão punidas pela legislação vigente.

ARTIGO 29.º

O presente regulamento não é aplicável aos serviços de assistência médica dos Órgãos de Defesa, Segurança e Interior, nem aos seus membros quando atendidos nas unidades sanitárias do Ministério da Saúde, devendo ser aivo de regulamentação própria conjunta entre os Sectores referidos e o Ministério da Saúde.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS,